



Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007.

(Apensos: Projetos de Lei Complementar nº 414, de 2014, e nº 47, de 2015)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado Guilherme Campos

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, de autoria do Deputado Guilherme Campos, altera a aplicação do regime diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Inicialmente, o projeto propõe nova redação ao § 3º do art. 1º da mencionada lei complementar, estabelecendo que a atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente previstos na lei complementar passará a ser realizada por meio de lei ordinária. Além disso, modifica o § 9º do art. 3º, visando ampliar para três anos o prazo de permanência no regime favorecido da empresa que exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do artigo 1º.

Estabelece que no ano-calendário do início de atividades, o limite de enquadramento para que a empresa passe a ser considerada como de pequeno porte corresponde a R\$ 205.600,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período. Ressalte-se, que atualmente, este limite já foi corrigido para R\$ 360.000,00.

Adicionalmente, altera o § 11 do artigo 3º, o qual dispõe sobre a hipótese de estados, seus municípios ou o DF optarem pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS. De acordo com proposição, os limites máximos de receita bruta aplicáveis à empresa de pequeno porte no ano calendário do início de atividades passam a ser de R\$ 102.800,00, multiplicado pelo número de meses de funcionamento, nos Estados cuja participação PIB seja de até 1%, e de R\$ 154.200,00 para os Estados cuja participação no PIB seja de 1% até 5%. Atualmente, estes limites variam de um mínimo de R\$ 105.000,00 até R\$ 210.000,00.



O projeto inclui, ainda, nova redação ao artigo 32, o qual autoriza a empresa excluída do Simples Nacional, detentora de uma receita bruta anual não superior a R\$ 3.084.000,00, a abater do valor devido do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e das Contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sem gerar direito a crédito a ser utilizado em período de apuração subsequente, o equivalente a:

- a) 35% no primeiro ano-calendário;
- b) 30% no segundo ano-calendário;
- c) 25% no terceiro ano-calendário;
- d) 20% no segundo ano-calendário; e
- e) 10% no último ano-calendário.

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar estabelece que todos os valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam reajustados em vinte e oito centésimos por cento.

Por fim, no art. 4º são revogados dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que contrariam as disposições do presente projeto de lei relativamente ao regime de exclusão das micro e pequenas empresas do tratamento jurídico e tributário diferenciado.

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado com duas emendas modificativas. A primeira corrige erro material contido na redação proposta ao art. 32, § 3º, alínea “d” da Lei Complementar nº 123, de 2006, que deveria referir-se ao terceiro-ano calendário. A segunda emenda altera a redação do art. 2º, atribuindo-lhe o seguinte teor “à exceção dos valores expressamente citados nas modificações efetuadas por meio do art. 1º desta Lei Complementar, todos os demais valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam reajustados em 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento)”.

Posteriormente à apreciação do projeto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foram-lhe apensadas duas proposições:

- a) Projeto de Lei Complementar nº 414, de 2014, de autoria do Deputado Felipe Maia, que modifica a Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelecendo que a empresa de pequeno porte que exceder, em mais de 20%, o limite de receita bruta anual previsto na mencionada lei, somente



será excluída do Simples Nacional no ano calendário subsequente ao da ocorrência do excesso. Atualmente, o referido desenquadramento ocorre no mês seguinte.

Por outro lado, na hipótese de o excesso corresponder a menos de 20% do limite de enquadramento no Simples Nacional, a exclusão da empresa somente se dará após decorridos dois anos consecutivos em que se confirmar a ocorrência do excesso sobre a receita bruta. Além disso, nos casos em que o excesso ocorrer no ano calendário de início de atividade, a alíquotas aplicáveis à parcela excedente, deixarão de ser acrescidas em 20%, conforme prevê a redação do § 16 e do § 17, do art. 18 em vigor.

b) Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2015, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que apresenta teor idêntico ao do projeto principal, porém com a adoção das alterações propostas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Nos termos regimentais, o Projeto de Lei Complementar e seus apensos foram enviados à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 130, de 2007, promove importantes alterações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que buscam estabelecer regras mais favoráveis para a atualização dos valores nela estabelecidos, além de assegurar uma transição mais longa para a exclusão da empresa de pequeno porte do regime diferenciado e favorecido nos casos em que forem excedidos os limites de receita bruta para participação no Simples Nacional. Neste último caso, a empresa beneficiária somente ingressará no regime



geral de tributação após decorridos três anos consecutivos e não mais no ano-calendário seguinte ao da extrapolação do teto de receita bruta.

Adicionalmente, a proposta estabelece novos limites máximos de receita para enquadramento da empresa beneficiada no ano-calendário de início de suas atividades para os casos em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem o disposto nos arts. 19, inciso I e II e 20 da lei Complementar nº 123, de 2006, alterações estas que obviamente desconsideram modificações recentes que passaram a adotar valores bastante semelhantes aos da proposição. Outro aspecto a mencionar, ainda que não cause impacto sobre o orçamento federal, refere-se à supressão de dispositivo que veda o recolhimento de ICMS e ISS na forma do Simples Nacional às empresas que ultrapassem os limites estabelecidos, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Importa relevar também que o projeto prevê a concessão de abatimento escalonado do valor do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte durante os cinco anos-calendário posteriores ao de sua exclusão do Simples Nacional, evidenciando uma redução na carga tributária correspondente a 35% no ano do desenquadramento, 30% no segundo, 25% no terceiro, 20% no quarto e 10% no quinto.

As alterações aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por sua vez, resguardam e aperfeiçoam o conteúdo do projeto principal, por meio de duas emendas modificativas que corrigem eventuais falhas, porém sem alterar-lhe demasiadamente os efeitos sobre o orçamento da União.

Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 414, de 2014, observa-se que, de forma semelhante ao projeto principal, almeja assegurar às empresas cujo faturamento não se enquadre nos limites estabelecidos para ingresso no Simples Nacional, um prazo mais longo para que sejam excluídas no referido regime diferenciado e favorecido. Assim, as empresas que tenham excedido o limite em valor não superior a 20%, poderão permanecer por mais dois anos consecutivos, até que se confirme a permanência no patamar mais elevado de receitas. No caso dos estabelecimentos cujo faturamento ultrapassar em mais de 20% os limites do Simples, poderá a empresa de pequeno porte permanecer no Simples por todo o ano calendário em que se verificar o excesso.

Já o Projeto de Lei Complementar nº 47, 2015, agrega o mesmo conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, com as



alterações introduzidas pelas emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Tal conjunto de medidas inegavelmente ampliam o alcance dos favorecimentos tributários embutidos no Simples Nacional, passando a beneficiar um conjunto expressivo de estabelecimentos que atualmente não gozam desse tratamento, gerando renúncia de receita, cujo montante não foi informado pelo autor da proposição.

Sobre esse aspecto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, condiciona a aprovação de proposições legislativas e respectivas emendas que diminuam receita da União à apresentação de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Observa-se que tais condições não foram atendidas pelo projeto de lei complementar principal e seus apensados, de forma que somos forçados a reconhecer que tais proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, do Projeto de Lei Complementar nº 414, de 2014, do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2015, bem como das emendas aprovadas na Comissão de Economia,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Indústria e Comércio, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Pauderney Avelino
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
